



Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N°0024936-29.2011.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
1º APELANTE : Eriberto Antônio Maciel Silva
ADVOGADO : Rafael Rodrigues neves Gomes
2º APELANTE : PBPrev-Paraíba Previdência
ADVOGADO : Daniel Sebadelhe Aranha
3º APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Renan de Vasconcelos Neves
APELADOS : Os mesmos
REMETENTE : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

ADMINISTRATIVO e PREVIDENCIÁRIO -

Recurso oficial - Apelação Cível – Servidor militar – Ação de repetição de indébito obrigação de não fazer c/c repetição de indébito – Suspensão de descontos previdenciários sobre 1/3 de Férias e gratificações pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança – Irresignação – Preliminar – Princípio dialético do recurso – Rejeição.

- Sendo a apelação o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria, não constitui motivo de não conhecimento do recurso a reiteração dos argumentos esposados na inicial, já apreciados pelo juízo de primeiro grau.

ADMINISTRATIVO e PREVIDENCIÁRIO -

Recurso oficial - Apelação Cível – Servidor militar – Ação de repetição de indébito obrigação de não fazer c/c repetição de indébito – Suspensão de descontos previdenciários sobre 1/3 de Férias e gratificações pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança –

Irresignação – Preliminar – Ilegitimidade passiva “ad causam” do Estado da Paraíba – Rejeição.

- “O Estado da Paraíba e os Municípios , conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula 48 – TJPB)

ADMINISTRATIVO e PREVIDENCIÁRIO - Recurso oficial - Apelação Cível – Servidor militar – Ação de repetição de indébito obrigação de não fazer c/c repetição de indébito – Suspensão de descontos previdenciários sobre 1/3 de Férias e gratificações pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança – Irresignação e outras do art. 57, da Lei Complementar nº 58/2003 – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Verbas indenizatórias que não integram a base de contribuição – Impossibilidade de incidência do desconto - Precedentes do STJ e do TJPB – Provimento parcial do recurso oficial e da primeira apelação – Improvimento das segunda e terceira apelações.

– Não pode haver a incidência de contribuição previdenciária obrigatória sobre as verbas remuneratórias de natureza transitória, que tem caráter “*propter laborem*” e que não são consideradas para fins de cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais, na forma descrita na legislação específica.

VISTOS, etc.

ERILBERTO ANTONIO MACIEL SILVA e a **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, inconformados com a sentença de fls. 111/119, em que o eminente Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de não fazer com antecipação dos efeitos da tutela nº 200.2011.024936-0, ajuizada pelo primeiro em face da segunda, determinou a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o 1/3 (Um terço) de férias e gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e a devolução aos autores dos valores que vinham sendo indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação relativos a tais verbas, interpuseram apelações cíveis, escorados nas razões de fls. 123/133 e 142/154, respectivamente.

Nas suas razões, o autor, ora primeiro recorrente, aduz que a interpretação a ser dada às normas da Constituição Federal e da legislação que regulamenta a matéria previdenciária deve ser aquela que determina que as verbas que são recebidas habitualmente podem ser objeto da incidência das contribuições, eis que serão levadas em conta no momento dos cálculos dos proventos da aposentadoria, e aquelas que são recebidas eventualmente não podem ser objeto da exação, eis que não serão levadas em conta por ocasião dos cálculos dos proventos.

Pede o provimento do apelo para acrescentar na condenação a suspensão e devolução ao apelante, dos valores descontados nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação sobre as demais verbas constantes do pedido inicial.

A **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, segunda apelante, por sua vez, alega que a sentença deve ser reformada por estar em discordância com os princípios da razão e do direito bem como por não aplicar ao caso concreto, de maneira correta, os dispositivos regentes da matéria.

Alega ainda, a segunda apelante, que o 1/3 (Um terço) de férias e a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada ou de confiança não estão contempladas como isentas pela Lei nº a Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/03, e que o benefício a ser auferido pelo servidor é calculado pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base par as contribuições do servidor, sendo, portanto, benéfica para o contribuinte.

Ademais, no entendimento da segunda apelante, a natureza remuneratória das verbas recebidas e sobre as quais há incidência da contribuição previdenciária, a habitualidade com que são pagas, bem como a sua conversão em benefício na inatividade dos servidores, o princípio da solidariedade contributiva do atual sistema previdenciário nacional e o fato de que a questão do desconto previdenciário sobre o 1/3 de férias ainda não está definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, autoriza a reforma da sentença para afastar a proibição dos descontos e a determinação de restituição dos valores recolhidos. Alternativamente, pede a suspensão do julgamento da apelação, até a decisão final da matéria sobre a contribuição sobre as férias, pelo STF.

O primeiro recorrente apresentou contrarrazões ao recurso da PBPrev-Paraíba Previdência, pugnando pelo não acolhimento da apelação, em função do princípio dialético do recurso, eis que não apresenta com clareza as razões de insurreição contra a sentença e, no mérito, pugna pelo improvimento do apelo (fls. 165/167).

O Estado da Paraíba, embora excluído do polo passivo da ação, por haver a sentença de piso acolhido sua preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*", também apresentou às fls. 152/159, contrarrazões ao recurso do primeiro apelante, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição bienal do direito vindicado e, no mérito, pede o improvimento do apelo.

Por sua vez, a PBPrev-Paraíba Previdência, às fls. 169/180, também apresentou contrarrazões ao recurso do 1º apelante, pleiteando o improvimento do apelo e, em caso de manutenção da sentença, pela redução do percentual fixado a título de honorários de advogado, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Determinada a retificação da intimação da sentença ao Estado da Paraíba, anteriormente realizada por nota de foro, para intimação pessoal, na pessoa de seu Procurador, este também apresentou apelação, aduzindo, nas razões de fls. 196/205, que o Decreto nº 3.048/89 prevê expressamente a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias; que as gratificações habituais consideram-se tacitamente convencionadas com integrantes do salário e, como tal levadas em conta no cálculo da aposentadoria; e que é legal a contribuição previdenciária sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada.

Pede, ao final, o 3º recorrente, Estado da Paraíba, que seja reformada a sentença para reconhecer a ilegitimidade

passiva do Estado da Paraíba e, alternativamente, que que seja julgado improcedente o pedido e, ainda, alternativamente, que, em sendo mantida a sentença, que seja aplicada a prescrição quinquenal.

Intimado para responder ao recurso do Estado, o primeiro apelante permaneceu silente, como se vê da certidão de fl. 209.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 213/216, sem opinar sobre o mérito dos recursos.

Lançado relatório às fls. 218/220, e pedido dia para julgamento, o eminente Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, averbou suspeição, por motivo de foro íntimo, vindo os autos aportarem neste Gabinete.

É o relatório.

V O T O.

Conheço dos Recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que as apelações atacam sentença do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, escorado em súmulas do STJ e na legislação processual, afastou a prescrição bienal e reconheceu a prescrição quinquenal, por se tratar de matéria de trato sucessivo, onde o direito se renova mês a mês e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido do autor e primeiro recorrente, para condenar à PBPrev-Paraíba Previdência, a sustar os descontos e ressarcir os valores indevidamente recolhidos nos contracheques do 1º apelante, referentes aos descontos previdenciários sobre o 1/3 de férias e gratificação pelo exercício de função comissionada.

Inicialmente, há que se analisar as preliminares arguídas pelo primeiro e terceiro apelantes, ou seja, a de não conhecimento da apelação da PBPrev-Paraíba Previdência, em razão do princípio dialético do recurso, por não apresentar razões novas, diferentes dos argumentos da inicial da ação, e a do Estado da Paraíba, de sua ilegitimidade passiva “ad causam”, somente mencionada na parte final da apelação, ou seja, no pedido, embora sem justificar em qualquer embasamento fático ou jurídico.

Do não conhecimento da apelação pela reiteração dos argumentos da inicial.

Não assiste razão ao primeiro recorrente. É que, em se tratando de apelação, que devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria versada na ação, a parte recorrente tem o direito de reiterar os argumentos já expostos ao juízo em primeiro grau, que entender não analisados na profundidade pretendida. Até mesmo para que o colegiado possa ratificar ou modificar os termos da decisão.

Assim, não torna imprestável o recurso, se a parte reitera os pontos dos fundamentos enfrentados ou não pelo magistrado de piso na fundamentação do seu pedido inicial.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Preliminar arguída pelo Estado, de ilegitimidade passiva “ad causam” para figurar no presente processo.

A alegação não demanda maiores indagações a respeito, eis que se trata de discussão sobre legalidade de cobrança de contribuição previdenciária, matéria que já foi pacificada em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, resultando sumulada, nos seguintes termos:

SÚMULA 48

“o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. **(Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n°. 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)**

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, é de se observar que a legislação e a jurisprudência caminham no sentido de que a sentença deve ser mantida, eis que prolatada com fundamentos sólidos e conclusões coerentes com os dispositivos legais que regulamentam o sistema previdenciário nacional e, em particular, na Paraíba.

O primeiro apelante alega a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre todas as verbas que mencionou na inicial, sob o entendimento de que a legislação exclui a possibilidade de tal exação, já que não serão consideradas por ocasião dos cálculos dos proventos da aposentadoria futura.

Utilizando os mesmos argumentos pelos quais condena as razões da PBPREV, segunda apelante, de reiteração das razões do pedido inicial, o primeiro apelante os repisa em suas razões de recorrer. Ao mesmo tempo, as razões da apelação apresentada pelo Estado da Paraíba também se repetem, de forma a autorizar ao julgador, que proceda ao enfrentamento dos argumentos sem bloco, sem analisar individualmente cada um dos recursos.

Ainda que relevantes todas as razões, há que se proceder a uma análise detalhada da natureza de cada uma das verbas, cuja tributação pretende o primeiro apelante ver suspensa e o segundo e terceiro apelantes que continuem a ser objeto da tributação.

No que se refere ao desconto sobre o 1/3 de Férias, a jurisprudência é remansosa nas diversas instâncias do Poder Judiciário, desde o Supremo Tribunal Federal, passando pelo Superior Tribunal de Justiça e até mesmo deste Tribunal, todas no sentido de que não é cabível a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias. Todavia, para fundamentar tal entendimento, entende-se como suficiente trazer à baila decisões do STJ e do STF, como se observa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
(...)

**2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma.
(...)**

(EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Do STF:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Assim, quanto ao 1/3 de Férias, não há o que se questionar em relação à não incidência do desconto previdenciário.

Já quenato às demais vantagens, já está bastante sedimentado nos precedentes desta Corte, frente às reiteradas decisões, no sentido de que não pode haver a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias de natureza transitória, que teem caráter “*propter laborem*” e que não são consideradas para fins de cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais, como se observa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por

ocasião do gozo de férias."(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

2. É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza “*propter laborem*” (negritei)

Na hipótese dos presentes autos, discute-se, também, a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações insertas no art. 57, da lei Complementar estadual nº 58/2003, que podem ser concedidas ao servidor, ou seja, têm caráter transitório e facultativo, vinculada apenas à submissão do servidor a condições laborais que divergem de local

onde normalmente exercem suas atividades, de suas atribuições normais, de jornada e de outras situações que justificam a concessão de incentivos de caráter efêmero, que podem ou não permanecer por longos períodos. Significa dizer que têm caráter “*propter laborem*”. Entretanto, como bem afirmam os epalentes, indistintamente, a lei deixava dúvidas quanto a estas serem ou não levadas em conta no momento dos cálculos dos proventos da aposentadoria.

Federal, “*verbis*”

Dispõe o § 11, do art. 201 da Constituição

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, **nos casos e na forma da lei.**

A legislação que regulamenta a concessão de aposentadorias no Estado da Paraíba são a Lei Complementar nº 58/2003 e a Lei nº 7.517/03, esta instituidora da segunda apelante. Na primeira, considerada o atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, não há qualquer regulamentação quanto à incorporação das verbas questionadas aos proventos da aposentadoria. Já na segunda, da mesma forma, não se faz referência à incorporação ou consideração para cálculos dos proventos da inatividade.

Assim, ainda que a Carta Magna tenha assegurado a repercussão das contribuições previdenciárias nos cálculos dos proventos da aposentadoria, remeteu a matéria para regulamentação por lei. Com tal propósito, o próprio Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa da Paraíba projeto de lei que promoveu alteração na mencionada lei instituidora da segunda apelante, através da Lei nº 9.939/2012, dando nova redação ao art. 13 da Lei nº 7.517/03, acabando, de vez, com toda e qualquer dúvida quanto à exação, como se observa:

“Art. 13 São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

I – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da folha de pessoal, **excluídas as parcelas não integrante da base de contribuição, relativa aos militares**, aos servidores estatutário estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e aos ocupantes de cargos em

provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Esadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei (negritei);

II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.”

A mencionada norma legal também deixou clara a definição do que significa base de contribuição, de maneira a afastar qualquer dúvida sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária, como se observa:

“§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário família;

IV – o auxílio alimentação;

V – o auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XII – a adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde complementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Pela redação supra, o Estado da Paraíba acaba por reconhecer e afastar todas as dúvidas quanto à incidência de descontos previdenciários sobre as parcelas questionadas, quando fez por inserir na legislação a clareza quanto à impossibilidade de cobrança, aliás, determinando a não incidência ao excluir da tributação as verbas que, ainda de caráter *propter laborem*, não são consideradas para fins de cálculos dos proventos da aposentadoria do servidor, por não integrarem a base de contribuição.

Este entendimento já vinha sendo cristalizado na jurisprudência que domina as decisões dos diversos órgãos fracionários deste Tribunal, como se vê:

“No que se refere as demais gratificações e vantagens pessoais previstas no art. 57 da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, tem este e. Tribunal e seus Órgãos fracionários entendido que possuem elas natureza *propter laborem*, não se incorporando aos proventos da aposentadoria, razão pela qual sobre elas não deve haver incidência de contribuição previdenciária, conforme recente entendimento deste Tribunal de Justiça que passo a transcrever:

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N° 58/03. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE MAGISTÉRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. RETRIBUIÇÃO HABILITAÇÃO POLICIA MILITAR E ANUÊNIO, PARCELAS INCORPORÁVEIS À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. Segundo dispõe o parágrafo 11, do art. 201 da constituição federal, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (TJPB; AI 200.2011.046.251- 8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Incidência sobre o terço de férias, horas-extras e gratificações não incorporadas. Impossibilidade. Artigo 273 do CPC. Requisitos para a tutela antecipada. Presença. Manutenção. Desprovimento. As horas-extras, o terço de férias e as gratificações não incorporadas, pagos ao policial militar do Estado da Paraíba, não podem servir de base para a cobrança da contribuição previdenciária, dado o caráter condicional ou eventual de tais verbas. (TJPB; AI 200.2010.040353-0/001; Segunda Câmara Cível; Relt Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 27/02/2012)

Evidente, que o próprio Ente, Estado da Paraíba, reconhece e entende como impossível a cobrança da contribuição previdenciária sobre parte das verbas comentadas, em especial sobre o 1/3 de férias, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, horas extras e auxílio alimentação, motivo pelo qual há que se reformar parcialmente a sentença, para nela incluir a determinação no sentido de que sejam suspensas as cobranças e devolvidas sobre tais vantagens, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Por todo o exposto, estando a sentença em parcial confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal, valho-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento parcial monocrático ao Recurso Oficial e à apelação do primeiro recorrente, para, mantendo os termos da condenação, nela incluir também a determinação de suspender os descontos e devolver ao primeiro apelante os valores indevidamente recolhidos sobre as horas extras e o auxílio alimentação, e negar provimento à segunda e terceira apelação.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
RELATOR